

**DA ESTABILIZAÇÃO DO RISCO LABORAL NA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE EMPREGADOR PERANTE O  
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

*ANALYSIS OF THE STABILIZATION OF LABOR RISK IN THE CIVIL  
RESPONSIBILITY OF THE EMPLOYER CLUB AGAINST THE  
SOCCER PROFESSIONAL ATHLETE*

*Thais Poliana de ANDRADE<sup>1</sup>*

*José Lucas de MIRANDA<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O instituto da responsabilidade civil permeia uma grande parte dos demais ramos do Direito, ensejando interessantes debates sobre sua aplicação nas mais diversas searas. Não é diferente no Direito do Trabalho, onde o estudo da responsabilidade civil das partes contratantes – Empregado e Empregador – provoca com frequência os Tribunais pátrios. Delimitando o âmbito da pesquisa, mostra-se extremamente instigante o estudo da figura da responsabilidade civil do empregador no âmbito desportivo. Para tanto, faz-se imperioso aperceber acerca dos desdobramentos possíveis quando um atleta profissional de futebol for lesado, seja no aspecto

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professora do Curso de Direito da FAE – disciplina Direito Processual do Trabalho. Professora de diversos cursos de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Membro da Comissão de Direito Sindical da OAB/PR. E-mail: thais.andrade@fae.edu

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela FAE. Pós-Graduando em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela EBRADI – Escola Brasileira de Direito.

corpóreo ou mental, perquirindo quais os limites desta responsabilidade, e como ela se desdobra no âmbito processual. Objetiva-se, ainda, refletir sobre quem possui, de fato, o ônus reparatório, com vistas à teoria do risco profissional, e como os Tribunais têm se comportado quando provocados em demandas nas quais se discutam os limites da responsabilidade civil do clube empregador por lesões sofridas por atletas profissionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Civil. Responsabilidade Civil. Teoria do Risco. Contrato de Emprego Desportivo. Atleta Profissional de Futebol.

#### **ABSTRACT**

The Civil liability institute permeates a large part of the other branches of law, giving rise to interesting debates about its application in the most diverse fields. It is no different in Labor Law, where the study of the civil liability of the contracting parties - Employee and Employer - frequently evokes the national Courts. By narrowing the scope of the research, the study of the figure of the civil liability of the employer in sports is proving extremely instigating. Therefore, it is imperative to understand about the possible consequences when a professional soccer athlete is injured, either in physical or mental aspects, investigating the limits of this responsibility, and how it unfolds in the procedural sphere. It also aims to reflect on who has, in fact, the reparatory burden in relation to the theory of professional risk, and how the Courts have behaved when provoked in demands in which the limits of the civil liability of the employing club are discussed for injuries suffered by professional athletes.

**KEYWORDS:** Civil Law. Civil responsibility. Risk Theory. Sports Employment Contract. Soccer Professional Athlete.

#### **INTRODUÇÃO AO LABOR DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

No cenário jurídico-brasileiro, a relação existente entre um atleta profissional de futebol e seu respectivo clube é considerada somente quando presente um **contrato de trabalho**. Contudo, por possuir diversas peculiaridades que a distinguem das relações empregatícias usuais, tornou-se necessária sua regulamentação através de legislação especial.

Atualmente, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é regido pela Lei 9.615/98 - também conhecida como Lei Pelé, embora o regramento geral dos direitos trabalhistas - a Consolidação das Leis do Trabalho -, também lhe seja aplicável em caráter subsidiário. Contudo, por se tratar inequivocamente de um contrato de trabalho *sui generis*, invoca-se a legislação celetária apenas quando a lei específica for omissa a respeito, sopesando-se ainda se a disposição subsidiária está em consonância com os ditames e princípios do regramento principal.

Tal especificidade para o tipo de profissão refere-se ao fato de existirem, para tal atividade laboral, peculiaridades que não conversam com a maioria dos mandamentos celetistas, o que fez o legislador entender ser necessária uma designação mais próxima com a realidade laboral do atleta, mais intimamente o atleta profissional do futebol.

Dentre diversos aspectos, destaca-se a jornada de trabalho diferenciada, os períodos de concentração e treinamento. Ademais, o desporto de rendimento, para ser considerado profissional, necessita que o atleta receba remuneração devidamente pactuada em contrato formal com a entidade de prática desportiva que o emprega.

Imperiosa a ressalva de que, mesmo pela observância de lei mais específica reguladora desta espécie de trabalho, nada se altera com relação aos princípios gerais do Direito do Trabalho, os quais permanecem inafastáveis, manifestando-se em suas funções informativa, integrativa e hermenêutica.

Em outras palavras: apesar de seu caráter especial, o contrato de trabalho existente entre o jogador profissional de futebol e o clube empregador deve respeitar os princípios que regem qualquer relação de trabalho.

Sob esta ótica, presencia-se a obediência ao princípio norteador de qualquer relação jurídica reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana, imperativo dado pelo art. 1º, III da Constituição Federal, mas também o respeito ao valor social do trabalho (e, corolário deste, a vedação da escravidão, a exclusão do trabalho infantil e da proteção ao trabalho do adolescente); o do valor social da livre iniciativa; da proteção da relação de emprego; da fonte normativa mais favorável ao trabalhador; da proteção ao salário; da proteção ao meio ambiente do trabalho; do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, dentre outros.<sup>3</sup>

Assenta-se a profissão do futebolista pelo que revela o art. 3º, inciso III da Lei 9.615/98, indicando-se que o desporto de rendimento deve ser *praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*<sup>4</sup>

Importante ainda esclarecer que esta legislação especial (art. 28-A, §3º da Lei Pelé) veda a contratação de atletas de esportes coletivos – como é o caso do futebol – como autônomos. Portanto, os contratos destes, por mais que a atividade desenvolvida em muitos casos se pareça com uma prestação de serviço com aparente autonomia, extremadamente singularizada e personalíssima, compulsoriamente deverão ser formalizados através do vínculo empregatício entre o clube e o atleta.

<sup>3</sup> LEITE, Carlos Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 93.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 9.615/98, de 24 de março de 1998.

Por consequência, ocorre então que o contrato laboral destes atletas é regularmente anotado na CTPS, e que o contraste entre as relações destes profissionais se mostra explicitado pelo texto do art. 28 da Lei Pelé.

Justamente por se tratar de uma relação empregatícia, portanto, eventuais discussões sobre o descumprimento de deveres por alguma das partes encontram-se afeitas à competência material da Justiça do Trabalho, consoante previsão do art. 114 do texto constitucional. Isso não significa dizer, contudo, que as discussões estarão limitadas apenas aos direitos e obrigações previstos na legislação trabalhista.

Temas diversos, muitas vezes regulados pelo Código Civil, podem ser, e efetivamente os são discutidos nos palcos da Justiça Especializada, desde que vinculados às matérias elencadas no mencionado art. 114 do Carta Magna.

Neste contexto, ações trabalhistas movidas por jogadores de futebol em face dos clubes empregadores são comuns na Justiça do Trabalho. Embora em sua maioria tais ações discutam verbas trabalhistas diversas (salários em atrasos, verbas rescisórias), cada vez mais situações novas vêm se apresentando ao Judiciário, desafiando, assim, a aplicação do direito material pertinente.

Dentre tais desafios, observa-se uma crescente discussão sobre os limites da responsabilidade civil do clube empregador nos casos de danos sofridos pelos jogadores de futebol a trabalho ou em razão deste.

Explicando melhor: considerando-se então que o contrato de atleta profissional de futebol encontra-se regulado pela legislação trabalhista, e funda-se em relação jurídica suscetível a gerar discussões sobre eventuais danos sofridos por uma das partes, tem-se observado que há ainda pouca construção doutrinária e jurisprudencial sobre os contornos da responsabilidade civil aplicável no campo laboral do desporto.

Contudo, o liame jurídico entre o jogador e seu clube ultrapassa os limites usuais dos direitos trabalhistas, pois anexo ao contrato de trabalho podem existir

diversos outros contratos, de natureza puramente civil, por exemplo<sup>5</sup>, e que também podem gerar discussões sobre eventual responsabilidade de alguma parte por danos sofridos pela outra.

Todavia, optou-se por delimitar o presente artigo a abordar apenas a responsabilidade civil oriunda do liame empregatício propriamente dito, pois, na prática, podem existir outros contratos de natureza cíveis firmados entre as mesmas partes aqui analisadas, conquanto para outros fins.

O objeto de análise, então, será compreender como o instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado, e moldado, nesta relação jurídica tão específica, como é o contrato de trabalho do jogador de futebol, resgatando-se as origens do instituto, suas modalidades e aplicações práticas nos dias atuais.

Na sequência, serão avaliados os principais riscos a que estão expostos os jogadores de futebol, no cumprimento de seu labor, e quais as consequências que podem decorrer de eventuais lesões.

Ao final do estudo será abordado o posicionamento, ainda que por hora insipiente, que os tribunais trabalhistas vêm adotando nas ações judiciais que discutem a responsabilização do clube empregador por danos sofridos pelos atletas, permitindo-se concluir um revisitar deste ponto que vem desafiando os operadores do direito desportivo do trabalho.

## **2 DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A responsabilidade civil é um dos institutos mais antigos, podendo ser observada ainda na Idade Antiga, no período de Talião. Etimologicamente, o termo

---

<sup>5</sup> Discussões sobre direito de uso de imagem, patrocínio etc.

“Responsabilidade” vem do latim *respondere*, que nada mais significa que “receber, prometer em troca”.

Outrossim, mesmo que sua datação seja tão provecta, este instituto jurídico continua a deter importante papel e atuação no campo do Direito, uma vez que todas as relações humanas em sociedade necessitam, ordinariamente, da batuta deste instrumento. Não só, toda vez que a sociedade se reinventa e cria artifícios e novas tendências sociais, eis que estas, juntamente com seus reflexos no campo jurídico, carecem de novo debate sobre a aplicação escoreita da responsabilidade civil acerca daquela atividade – e de certo, com cada vez mais dinâmica. E não é diferente na seara do labor: ao passo que novas formas de trabalho e de emprego surgem, abre-se o campo para a doutrina dissertar sobre a reparação de eventuais danos decorrentes destas relações.

No direito desportivo, onde pede-se licença para cunhar o termo “direito futebolístico”, pela titã relevância do Futebol, seja pelo número de atletas e apreciadores no Brasil e no mundo, a crescente atenção de juristas no tema é estopim para o estudo mais aprofundado sobre os desafios da aplicação da responsabilidade civil nesta seara.

Voltando à origem do instituto, mas já em terras brasileiras, sua disciplina fora consolidada pelo Código Civil de 1916, que teve como característica a forte inspiração no Código Napoleônico de 1804<sup>6</sup>. Após, houve redesenho de seus pilares com a confecção da Carta de 1988, e atualmente está devidamente constituída e presente na nova Codificação Civilista de 2002.

Contemporaneamente, ao que se aplica ao Direito Brasileiro, pode ser entendida, em exprimida síntese, como o instituto jurídico que se objetiva a tutelar a (im)possibilidade de ressarcimento ao dano hipoteticamente causado a alguém, por

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Coleção Rubens Limongi - Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**. Vol. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 10.

aquele que deu causa ao resultado danoso ou que de alguma forma desenvolveu quesitos que ampliaram extraordinariamente as chances de ocorrência do dano que de fato aconteceu.

Sua natureza jurídica é reparatória, ao passo que o aferimento da existência de responsabilização e do grau de responsabilidade do indivíduo causador do dano advém da necessidade social de proteger-se coletiva e individualmente, tanto na seara preventiva quanto ressarcitória de fato.

Para coibir os atos relevantemente indesejáveis na sociedade, quando há a violação ao bem jurídico, o que no direito se entende como atos ilícitos, fora preciso criar deveres, sejam eles positivos (dar ou fazer) ou negativos (não fazer ou tolerar), o que passa-se a chamar, para o que aqui se concerne, de dever jurídico. Sobre tanto, as palavras de Cavalieri Filho<sup>7</sup>:

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

Desta forma, a responsabilidade civil subsiste no direito das obrigações, visto que carece de um vínculo entre as partes para que se exsurja o dever de indenizar, reparar. Assim, a obrigação é o dever jurídico originário, primário que, quando violado,

---

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.16.

cria outro dever jurídico, o de reparar, o que se chama de dever jurídico sucessivo. Este novo dever é onde repousa a responsabilidade.

Acentua-se a frase de Karl Larenz segundo o qual a *responsabilidade é a sombra da obrigação*<sup>8</sup>, pelo júbilo com que conseguiu expressar sobre o vínculo destes dois institutos civilistas. O Código Civil de 2002 já demonstra a distinção entre a obrigação em si da responsabilidade, como se mostra em seu art. 389<sup>9</sup>:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A obrigação, por sua vez, não deve ser entendida exclusivamente como aquela derivada de contrato, acordo ou qualquer avença consciente entre as partes. Todos os bens jurídicos tutelados respaldam-se na necessidade de fazer ou não fazer algo, o que é o próprio dever jurídico de cada indivíduo, isto é, uma obrigação por si só.

O fator proibitivo sobre determinado indivíduo em dolosamente lesar fisicamente outro sem justo motivo, por exemplo, é justamente uma obrigação de não fazer, como estabelecido na própria legislação penal. Pode-se dizer, noutro momento,

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, apud RODRIGUES, Tayssa Cristine. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_do\\_consumidor\\_e\\_responsabilidade\\_civil/edicoes/n42015/pdf/TayssaCristineRodrigues.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n42015/pdf/TayssaCristineRodrigues.pdf)>. Acesso em 04 nov. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10 de jan de 2002.

que o contrato de Estado é que estabelece a maior parte das obrigações humanas enquanto da sua vida em sociedade.

Partindo deste princípio, a responsabilidade é instituto constante em basicamente todas as ações ou omissões humanas que, de alguma forma, podem ser percebidas externamente, pelos demais, se não no mesmo momento que acontece, também quando descoberta.

Por mais que o termo responsabilidade em si não se refira exatamente a um dever, para o estudo jurídico, e principalmente neste aqui proposto, aduz-se ao termo responsabilidade o dever jurídico de alguém que, diante dele, não o fez, ou o lesou, surgindo, então, justamente o dever de indenizar.

Num primeiro momento, a responsabilidade civil pode ser derivada da quebra das estipulações acordadas por meio de um contrato, ao passo que se surge a responsabilidade civil contratual. A referência terminológica desta é autoexplicativa, uma vez que já demonstra que tal modalidade exsurge justamente do estabelecimento prévio de uma concórdia que, uma vez quebrada alguma de suas disposições, deve responder aquele que não a cumpriu, como bem mostra o já abordado art. 389 do Código Civil.

Quando não derivada do contrato, a responsabilidade civil nasce com a ocorrência do ato ilícito, o que se chama de responsabilidade civil extracontratual. É neste mesmo momento que também se nasce o dever de colocar a vítima em situação igual ou idêntica a que estava antes da ocorrência do ato danoso<sup>10</sup>. Assim, correto afirmar que, sem a existência do dano, a simples lesão de um direito, por si só, não gera o dever de indenizar<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil - Vol. Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 65.

Por ato ilícito – conduta sem a qual não há que se falar em responsabilidade civil –, Silvio Venosa atesta por ser aquele derivado da vontade do agente, seja de forma direta ou não, e que causam efeitos juridicamente relevantes, conquanto contrários ao ordenamento jurídico<sup>12</sup>.

O Código Civil de 2002 decifra o que é ato ilícito em seu art. 186. Neste sentido, para questões civilistas, este somente estará configurado quando existir violação de direito e resultado dano cumulativamente<sup>13</sup>.

Assim, a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana ou extranegocial, com vistas que vinculada à presença da conduta do agente e da culpa em sentido amplo, é aquela tratada de forma genérica pela doutrina meramente como “reponsabilidade civil”<sup>14</sup>.

Seu fulcro se encontra acostado no que versa o já abordado art. 186 do Código Civilista, o que apresenta ao ordenamento jurídico pátrio a máxima *in lege Aquilia et levissima culpa venit*, quer dizer, sempre que haja culpa, não se importa o quão diminuta possa ser, compulsoriamente há de se indenizar.

Para este módulo da responsabilidade, o agente que dá causa ao dano infringe um dever legal, sem que houvesse nenhum vínculo jurídico prévio entre as partes (vítima e agente causador do dano)<sup>15</sup>. Nesta seara, então, percebe-se que não há que se falar em terceiros ou em interessados, uma vez que a obrigação é atrelada a um dever jurídico preexistente, porém não positivado.

---

<sup>12</sup> *Op. Cit.*, VENOSA, Sílvio Salvo. p. 471.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil - Vol. Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.51.

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. 2 - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 470.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 9. ed. 2014. São Paulo: Saraiva. p. 44.

A saber, o ato ilícito causador do dano pode fazer surgir o dever consecutivo de indenizar entre quaisquer indivíduos. Por via de regra, a presença de culpa é inerente à responsabilidade, o que incorre em dizer que um indivíduo só possui o ônus indenizatório sem a aferição de sua culpa ser a exceção. Desta forma, é possível entender que a culpa é o elemento principal da teoria da responsabilidade civil subjetiva<sup>16</sup>.

O legislador ressaltou que a culpa, ordinariamente, e em seu sentido amplo, deverá ser comprovada para que exista o dever de indenizar. Com sentido amplo, quer-se dizer que não se limita à culpa aquela que se configura pela quebra de um dever de cuidado; como também o dolo, quando há a objetivação consciente do agente em praticar determinada ação e alcançar um resultado, melhormente, produzir seus efeitos (dano).

Desta feita, é preciso aperceber quais são os elementos presentes dentro deste modelo de responsabilidade. Aproveitando-se das lições de Sérgio Cavalieri Filho<sup>17</sup>, entende-se que a responsabilidade subjetiva é formada por um elemento formal, que nada mais é do que a violação do dever jurídico por uma conduta do agente; um elemento subjetivo, justamente a presença de dolo ou de culpa *stricto sensu*; e, por fim, o elemento causal-material, que é a relação entre o dano causado e a conduta tomada, também chamada de nexos de causalidade.

A culpa, aqui entendida como *lato sensu*, tanto é aquela que deriva da vontade manifesta do agente em cometer tal ato e objetivar pelo seu resultado, quanto é a quebra do dever de cuidado do agente causador do dano, que pode ser observada através da sua negligência, imprudência ou imperícia, de situação que mesmo

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34.

<sup>17</sup> *Op. Cit.* CAVALIERI FILHO, Sergio. p. 35.

imprevista sua consequência, é de todo modo previsível. Assim o é para que se afaste a ideia de culpa das situações que o agente não poderia prever o resultado, ou então de situações que são alheias às suas vontades, o que, em tese, exclui a ilicitude. No entendimento de Carvalho de Mendonça, culpa é *omissão de diligência*<sup>18</sup>.

*Ex posittis*, a reponsabilidade civil subjetiva, regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, afere o dever de reparar ou indenizar àquele que, depois de perceber-se sua culpa, mesmo que em sentido amplo, por conta de sua ação ou omissão, constata-se como causador de um dano. Acontece que, dentro desta narrativa, a imprescindibilidade da presença de culpa, a determinados casos, pode gerar um prejuízo a alguém que, dentro daquela situação específica, ficaria sem ser reparada.

Para tal atestado, há que se falar que o Direito, como um todo, não dispõe de aparatos sofisticados o suficiente para aferir a culpa em todos os atos e relações humanos, ao que se pode dizer que é impossível, de fato, perceber a culpa de um agente em determinados acontecimentos.

De todo modo, verdade é que nem todas as análises casuísticas detêm o fenômeno da culpa do agente em seu conteúdo, o que compele ao meio jurídico desenvolver outros meios de proteção social contra eventuais danos: e isto pressupõe da responsabilização de determinado agente que, mesmo sem a constatação de sua culpa, tem, de todo modo, vínculo importante o suficiente para a existência do dano.

O marco inicial para o estudo da imputação de responsabilidade sem a presença da culpa, de forma que a causalidade, noutras palavras, o vínculo entre a conduta do agente causador do dano e o acontecimento danoso, em si, já levariam a ideia de responsabilidade, surgiu com a obra *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle* (O

---

<sup>18</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, apud NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 554.

acidente de trabalho e a responsabilidade civil: um exame teórico objetivo da responsabilidade delitual)<sup>19</sup>.

Nesta esteira, o direito, em especial o ocidental, volta os olhos para a causalidade e reparação do dano em detrimento à imputação e culpabilidade<sup>20</sup>. Com isso, o Estado busca por resguardar, cada vez mais, a dignidade da pessoa humana, de forma que se objetiva a encontrar o responsável, não que este seja essencialmente o culpado<sup>21</sup>.

Assim, diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpa para a sua formação, competindo para a sua configuração tão-somente o elemento formal e o elemento causal-material, na existência de um dano, para surgir-se tal modalidade de responsabilização.

Não há como se falar em responsabilidade civil objetiva, todavia, sem antes explicar a Teoria do Risco, e a razão do risco ser o fator crucial para existência desta parte objetiva da responsabilidade. Neste sentido, **risco** deve ser entendido como uma possibilidade de dano ou malogro, mesmo que de forma potencial, inerente a algumas das relações humanas.

Em outras palavras, o risco está concebido em situações em que a probabilidade de prejuízo é maior do que numa situação “normal”, ou seja, quando se espera que o *status quo* não seja alterado<sup>22</sup>. Ainda, observa-se as lições de Rubens

---

<sup>19</sup> Cf. DE MARCHI, Cristiane. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. Revista dos Tribunais, Vol. 964, 2016. p. 4.

<sup>20</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. 2 - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.455.

<sup>21</sup> PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. Barueri: Manole, 2018. p. 894.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil - Vol. Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 119.

Limongi França<sup>23</sup>, ao explicar risco como *probabilidade de perigo, incerto, mas possível de acontecer, trazendo ameaça de dano a pessoa ou coisa*<sup>24</sup>.

Há que se ressaltar, todavia, que o risco não se confunde com o caso fortuito e a força maior<sup>25</sup>: estas duas situações inferem-se a situações completamente alheias a vontade dos envolvidos na relação jurídica em comento, são completamente imprevisíveis ou irresistíveis e, para tanto, não implicam na responsabilidade a suposto causador de dano<sup>26</sup>

O mandamento do art. 927, parágrafo único do Código Civil, por sua vez, somente se imporá nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>27</sup>. Importante que se verse que a responsabilidade objetiva apenas prescinde da culpa, de forma que pode alguém ter o dever de indenizar, por força de lei, mesmo sem ter agido com culpa *lato sensu* para tanto. Por isso, a responsabilidade objetiva é também chamada de responsabilidade legal, justamente pela imperatividade de ser o mandamento da lei.

Assim, o agente com o *munus* indenizatório cumprirá a lei independentemente da culpa, sendo, então, dispensável aferir se este agiu com tanto ou não, já que a relação de causalidade entre a ação e o dano por si só é suficiente<sup>28</sup>. E é neste ponto que o risco se faz relevante: uma vez que determinada atividade desenvolvida pelo

---

<sup>23</sup> apud TARTUCE, Op. Cit., p. 118.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 118.

<sup>25</sup> Em alguns casos, porém, é possível que o caso fortuito e a força maior não funcionem como se fossem excludentes de ilicitude, como é o caso de ocorrência do que versa os arts. 399 e 583 do Código Civil de 2002, que exprimem situações onde, mesmo na presença de um destes casos, a conduta da parte fora, in casu, indesejada.

<sup>26</sup> Orlando Gomes apud TARTUCE, Op. Cit., p.121.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 9. ed. 2014. São Paulo: Saraiva. p. 48.

ser humano cria uma situação pertinente de risco a outrem, cabe a este ator suportar o dever de reparar aquele dano em potencial, caso ele se concretize (*ubi emolumentum, ibi onus*).

Importante, então, ressaltar que a responsabilidade não emerge necessariamente de um ato ilícito (CC, art. 186), visto que mesmo ações lícitas que, por sua natureza, criem a possibilidade de dano, por si só, geram o dever de reparação a quem sofreu o dano, por quem criou tal risco. É o que se entende na exposição feita pelo Risco Criado, como discorre José Affonso Dallegrave Neto<sup>29</sup>:

Risco criado: nesta teoria a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade. [...] A teoria do risco criado diferencia-se da clássica teoria subjetiva da culpa, posto que enquanto esta se funda no desenvolvimento de uma ação ilícita, aquela se perfaz com base no desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco.

É possível extrair então, que a teoria do risco proveito, aliada à atividade laboral de risco, responsabiliza aquele que obtém vantagens ou benefícios (o empregador), por razão dessa atividade, caso esta gere dano a outrem, cabe a ele indenizar, ainda que se tome todo o cuidado para que o dano de fato não se reste acontecido<sup>30</sup>.

Sob o prisma deste estudo, destaca-se o que chama a doutrina de risco profissional, isto é, quando o dever de indenizar surge pela existência de uma atividade de trabalho que, dada a sua natureza, possui risco característico. Neste

---

<sup>29</sup> DALLEGRAVE Neto, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 95.

<sup>30</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. 2 - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 445.

sentido, e em situações normais, o empregador deverá indenizar o empregado sempre que este sofrer um dano derivado da atividade laboral. Com situações normais quer-se dizer que ninguém mais competiu para a existência daquele dano, caso em que, mesmo que não haja culpa do empregador, existe a necessidade de indenizar o empregado lesado.

Elucidativamente, cita-se o pensamento de Serpa Lopes que *nada haver de mais justo do que aquele que obtém o proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho*<sup>31</sup>.

Isso se deve ao fato de que, dentro dos matizes do direito do trabalho, deve se fazer presente o Princípio da Proteção, do empregado, importando em dizer que, pela busca da igualdade na relação jurídica existente entre empregador e empregado, há de se fortalecer, para tanto, a figura do empregado, tratando os desiguais de forma desigual<sup>32</sup>, mesmo que em matéria de responsabilidade civil. Para abordar sobre o tema, se faz mister os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho<sup>33</sup>:

Uma das relações jurídicas mais complexas da sociedade moderna é, sem sobra de qualquer dúvida, a relação de trabalho subordinado. Isso porque não há uma relação com tal 'eletricidade social' no nosso meio, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico reconhece a desigualdade fática entre os sujeitos, em uma situação em que um deles se subordina juridicamente, de forma, absoluta, independentemente da utilização ou não da energia colocada à disposição. Por tal razão, o sistema normativo destina

<sup>31</sup> SERPA LOPES, apud VEIGA, Mauricio Figueiredo Corrêa da. **Temas Atuais de Direito Desportivo**. São Paulo: LTr. 2015. p. 36.

<sup>32</sup> CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 172.

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 285.

ao polo hipossuficiente uma proteção maior na relação jurídica de direito material trabalhista, concretizando, no plano ideal, o princípio da isonomia, desigualando os desiguais na medida em que se desigalam. Todavia, a questão se torna ainda mais complexa quando tratamos da aplicação das regras de responsabilidade civil nesse tipo de relação jurídica especializada. Tal 'complexidade agregada' se dá pelo fato de que não é possível aplicar isoladamente as regras de Direito Civil em uma relação de emprego, sem observar a disciplina própria de tais formas de contratação.

É este, então, o ponto de partida para a abordagem sobre a responsabilidade civil nas relações do trabalho. Neste cerne, coadunam-se dispositivos legais diversos, como pilar principal o que estipula a Constituição Federal em seu art. 7º, XXVIII:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Neste primeiro mandamento, a Carta Maior já aduz ao empregador o estabelecimento de seguro contra acidentes, mesmo sem abordar-se sobre a culpa. A indenização acidentária tratada *in initio* do inciso abordado não se confunde com o dever de ressarcir do direito comum. Dessa forma, entende-se que a indenização acidentária sequer compensa a indenização comum, sendo ambas apartadas e que, a depender da situação, podem ser cumulativas<sup>34</sup>.

Também é possível perceber o encargo do empregador sobre o risco dentro da Lei Trabalhista. Para tanto, alude-se ao que dispõe o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o que se entende como a figura do empregador:

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 9. ed. 2014. São Paulo: Saraiva. p. 317.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.<sup>35</sup>

Sem óbices, também se cita o que o Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade civil, em sede do Recurso Extraordinário (RE) 828040, com tese reconhecida com repercussão geral (quando o entendimento formado em decisão se aplicará aos casos análogos), mesmo que esta tese ainda não tenha sido definida. Diz o pensamento desenvolvido pelo Excelso Tribunal, ainda que não publicado acórdão, que o trabalhador atuante em atividade de risco, independentemente da comprovação de culpa *lato sensu* do empregador, deverá por este ser indenizado<sup>36</sup>.

Deste jeito, pensa-se assertivo inferir que, quando o dano fora configurado em razão do risco criado pela atividade laboral, assim entendido como aquele que, se não fosse as peculiaridades do trabalho desempenhado, de certo não teria ocorrido, a responsabilidade civil recaída ao empregador será objetiva.

### 3 O RISCO LABORAL FUTEBOLÍSTICO

Como já abordado no “Item 1” deste trabalho, a atividade desenvolvida pelo atleta profissional de futebol em muito se difere das atividades laborais ordinárias, seja pelas funções encarregadas, seja pela esquematização remuneratória ou ainda por

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/43, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 01 de mai. de 1943.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco. STF, set. 2019. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422689&caixaBusca=N>>. Acesso em 25 out. 2019.

outros fatores. Dentro deste diapasão, ressalta-se sobre um fenômeno conhecido como hiperssubordinação<sup>37</sup>:

Além dos treinamentos quase que ininterruptos, a necessidade de adequação de dieta, dos treinos em períodos variados, da preparação física, além de outras alterações que vão até o veto em realizar determinadas atividades, como abstinência sexual ou consumo de drogas, mesmo àquelas lícitas, e mesmo fora do período de serviço, formam parte da rotina extremamente controlada e regrada que os futebolistas profissionais se submetem. § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

Como pode se reparar, além do período de confinamento prévio aos jogos, que, mesmo sendo facultativo, é basicamente regra no futebol profissional, ao se ressaltar o brasileiro, o período de concentração poderá ser estipulado em contrato

<sup>37</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano Praticado por Atleta Profissional, In **Direito do Trabalho Desportivo. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente as Alterações da Lei n. 12.395/11** – Org. BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Ed. LTr, 2013, p. 176.

como “acréscimos remuneratórios”. Acontece que, de todo modo, o período de concentração pode ser maior do que os três dias, quando for o caso de disposição à entidade de administração do desporto – leia-se convocações para a seleção de seu país – sem que se tenha o direito de se receber mais por isso.

Não só, os horários dos jogos variam entre 11 horas da manhã (início) a situações extremas que podem avançar à meia noite (jogos com início tardio e com possibilidade de prorrogação do tempo regulamentar, interrupções no jogo ou ainda disputa por penalidades). Os jogos, em sua maioria, não se realizam apenas num determinado local, exigindo transportes rotineiros, mesmo para fora do próprio país. Ainda, há a presença da concentração, que, conforme estipula o art. 28, §4º da Lei Pelé, pode chegar a ser de até 3 dias, ainda que passíveis de prolongamento.

Os esportes envolvem, naturalmente, uma carga emocional, bem como uma pressão mental; e uma preparação específica, para lidar com todos estes vetores, como nenhuma outra atividade laboral. Agrava-se, ainda mais, a se pensar naquele que é o esporte mais praticado e assistido do mundo, com cerca de 3,5 bilhões de adeptos espalhados no globo<sup>38</sup>.

O futebol, que mais se parece com a miscigenação de arte com sentimentos pessoais de tamanha intensidade que, como demonstram estudos, cria um vínculo emotivo entre seus fãs que pode ser comparado ao vínculo familiar no cérebro do torcedor apaixonado por seu time de coração – ou até com outros adeptos do mesmo time, mesmo sequer estes se conhecendo<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> MENDES, Maria. **Esportes mais populares do mundo**; Guia Estudo, nov. 2018. Disponível em <<https://www.guiaestudo.com.br/esportes-mais-populares-do-mundo>>. Acesso em 02 nov. 2019.

<sup>39</sup> “Participants group belongingness was assessed with the following instruments: (1) the Brazilian version of the Football Supporter Team Identification Scale<sup>90</sup> (e.g. “I strongly identify with the fans of

Melhor dizendo, o personagem principal deste esporte deve lidar com o peso não só de contentar-se pessoalmente e cumprir suas metas performáticas, como também de satisfazer o sentimento do torcedor daquele time no qual defende. Este mesmo torcedor, em concomitância, é também o consumidor do espetáculo, o principal veículo de recursos para a manutenção da modalidade.

É nesta seara que Rute Cardoso Carvalho realizou proeminente estudo sobre danos psicológicos em decorrência daquelas lesões estritamente físicas<sup>40</sup>:

As lesões desportivas provocam óbvios efeitos danosos no funcionamento físico do atleta, mas também podem trazer efeitos nefastos em vários aspectos do funcionamento psicológico do atleta, prejudicando o seu processo de treino e conseqüentemente o seu desempenho (Bajin, 1982; cit. por Samulski & Azevedo, 2002). A lesão pode ter um impacto adverso nos pensamentos, sentimentos, e ações dos atletas. Relativamente ao pensamento do atleta, a lesão desportiva está associada a uma redução da auto-estima e auto-confiança física, assim como a uma elevada confusão. Do ponto de vista emocional, é natural que os atletas experimentem sentimentos de raiva, depressão (Heredia et al., 2004), confusão, medo e frustração no seguimento de uma lesão (Petitpas & Brewer, 2004). Num estudo de Tracey (2003), atletas universitários referiram sentimentos de raiva, depressão,

---

my soccer team”); (2) an entitativity measure, which assess how much one perceives a given social group as an entity (e.g. “My soccer team fans have many characteristics in common) ; and (3) a psychological kinship measure, which is the extent to which an individual perceives other group members as family (e.g. “Fans of my soccer team are like family to me”). Detailed descriptions of psychometric measures are provided in SI text.” Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-017-15385-7>. Acesso em: 18, outubro, 2019.

<sup>40</sup> CARVALHO, Rute Cardoso. **Aspectos Psicológicos das Lesões Desportivas: Prevenção e Tratamento.** Psicologia.com.pt, abr. 2009. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0475.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2019.

medo, confusão, frustração e preocupação aquando da contracção de uma lesão; além disso alguns deles referem que a lesão baixou a sua auto-estima. Mais tarde, quando tomam consciência da lesão, os atletas entram em choque e experimentam sentimentos de incerteza e medo de se tornarem vulneráveis e de perderem a sua independência. Segundo Irwin (1975), citado por Mendo (2002), os jogadores de futebol lesionados são mais reservados do que os não lesionados.

Deste modo, os possíveis danos que podem ser causados ao atleta profissional de futebol beiram a infinitude. De início, o risco de dano mais intrínseco à prática do futebol em alto rendimento se dá certamente pela lesão física, mas se percebe também as lesões psíquicas, as quais muitas vezes podem inclusive estarem afetadas às lesões físicas.

Para tal, consideram-se as lesões físicas, em ordem de ocorrência: contusões (lesão por choque entre jogadores), lesões musculares, torções (agregadas também as lesões ligamentares) e as tendinites. Segundo a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), 72,2% das lesões do futebol profissional ocorreram nos membros inferiores, com destaque para lesões na coxa (34,5%), tornozelo (17,6%) e joelho (11,8%)<sup>41</sup>. Eventualmente, pode se fazer presente a lesão em caso de contaminação acidental de doença no exercício da função.

A começar-se por esta situação mais peculiar, diga-se, a contaminação por doença pode acontecer predominantemente quando os jogos do clube situam-se fora do Estado Brasileiro, ou mesmo em áreas onde algumas doenças endêmicas causem risco à integridade física dos jogadores. Diz-se pelas viagens pois, como bem abordado, os jogos *fora de casa* pedem, comumente, um tempo maior à disposição

---

<sup>41</sup> HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. **Quais são as principais lesões no futebol?** Einstein.br, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.einstein.br/noticias/noticia/quais-sao-as-principais-lesoes-no-futebol>>. Acesso em 18 out. 2019.

do empregador, seja pela viagem ou pela concentração. Isto posto, se a contaminação ocorrer durante o período de concentração, v.g., nada mais claro que a equiparação desta enfermidade aos acidentes de trabalho.

Neste sentido, o legislador pátrio teve o cuidado de fazer tal equiparação, no art. 21, III da Lei 8.213/1991<sup>42</sup>:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Assim, mesmo que não se possa comprovar que a contaminação tenha se dado efetivamente enquanto estava desempenhando sua função – jogando futebol ou mesmo durante sessões de treinamento –, poder-se-ia argumentar pela conexão do dano (doença) com a atividade desenvolvida, mesmo que em período de prontidão. É o que basta para se discutir sobre o preenchimento das premissas da responsabilidade civil objetiva, pelo risco profissional.

Em frente, a Confederação Brasileira de Futebol produziu um mapeamento das lesões do Campeonato Brasileiro de 2017, conforme levantamento realizado pela Comissão Nacional de Médicos do Futebol. Neste estudo, apresentou-se um total de 327 lesões entre os atletas em 380 jogos, fazendo média de 0,86 lesões por jogo, e

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 24 de jul. de 1991.

16 lesões por clube (uma vez que o Brasileirão, como é chamado, é disputado por 20 equipes)<sup>43</sup>.

Outro ponto que reforça a regularidade das lesões dos futebolistas no exercício da profissão é que em 51% dos jogos do campeonato citado tiveram, ao menos, uma lesão. Para mais, não se debruçou tal levantamento naquelas lesões que ocorrem nos treinos que, mesmo que menos frequentes, também prejudicam jogadores e equipes.

Com relação ao dano relevantemente capaz de ser levado a pleito para uma eventual indenização, destaca-se, primeiramente, as entorses, ocorridas nas articulações do corpo do atleta. Essas lesões comumente estão atreladas às lesões de ligamentos, parciais ou completos, podendo ocorrer no joelho e tornozelo, e que costumam ser as lesões mais gravosas para um jogador de futebol. Dentre os motivos dessa gravidade, está o tempo de recuperação e possibilidade de reincidência da mesma lesão.

A título de elucidação, a depender do grau da ruptura ligamentar, o tempo de recuperação dos atletas tem média de 6 meses<sup>44</sup>, o que, dentro de uma carreira tão curta, e de campeonatos dinâmicos, como o Campeonato Brasileiro, este tempo de afastamento pode gerar perda de cerca de 30 jogos somente num campeonato, como o brasileiro, o que representaria perto dos 79% dos jogos só desta competição<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Assessoria da CBF. **Brasileirão: CBF produz Mapeamento de Lesões**. CBF, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-a/brasileirao-cbf-realiza-mapeamento-de-lesoes-2017>>. Acesso em 18 out. 2019.

<sup>44</sup> Uma lesão do ligamento cruzado anterior, corriqueira no mundo do futebol, exige um tempo médio de recuperação para novamente estar apto ao esporte de 6 a 9 meses. ROMA, Denison. **Joelho, músculo, tornozelo: especialista fala sobre o tempo médio de recuperação das lesões do futebol**. Globo Esporte, ago.2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/al/noticia/joelho-musculo-tornozelo-especialista-fala-sobre-o-tempo-medio-de-recuperacao-das-lesoes-do-futebol.ghtml>>. Acesso em 18 out. 2019.

<sup>45</sup> Cf. média dos dias entre os jogos do campeonato brasileiro, de 5,94 dias/jogo. CBF. **Campeonato Brasileiro de Futebol - Série A - 2019**. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/competicoes/campeonato-brasileiro-serie-a/2019>>. Acesso em 18 out. 2019.

Como exemplo, o ex-jogador de futebol Kaká, ídolo do São Paulo Futebol Clube, Associazione Calcio Milan, dentre outros, conviveu com lesões durante quase toda a sua carreira: com os dados do site TransferMarkt<sup>46</sup>, num apanhado desde a temporada 2004/2005, até a sua aposentadoria na temporada 2016/2017, foram levantadas 12 lesões em sua carreira, o que incorreu no afastamento dos gramados por volta dos 406 dias, o que resulta em aproximadamente 1 ano, um mês e 11 dias longe das partidas. Efetivamente, Kaká perdeu, neste interregno, a oportunidade de participar (que se diga, de sequer ser relacionado para uma partida) de 65 jogos, o que resulta em quase dois campeonatos brasileiros inteiros – a soma seria de 76 partidas.

As dores, então, viraram constâncias na carreira do atleta, como se mostra pelo relato feito pelo fisiologista Turíbio Leite de Barros, que acompanhou o atleta durante os períodos mencionados supra. O profissional da saúde chegou a afirmar que o último ano em que Kaká atuou sem sentir dores foi no ano de 2008<sup>47</sup>. Essas dores variavam entre lesões no quadril, joelho, complicações no púbis, dentre outros. É certo que todo atleta de alto rendimento convive com a dor quase que constantemente. Todavia, é de se imaginar as limitações que causam as dores de lesões mais delicadas, como são muitas das demonstradas aqui.

Ademais, o jogador retratou como era o dia-a-dia com os problemas físicos:

Um dia você acorda super bem, fala 'vai dar certo, vou voltar a jogar daqui um tempo'. No dia seguinte, você sente dor e fala assim 'não quero mais isso'.

---

<sup>46</sup> TransferMarkt. Disponível em:

<<https://www.transfermarkt.com.br/kaka/verletzungen/spieler/3366>>. Acesso em 03 nov. 2019.

<sup>47</sup> FRANCESCHINI, Gustavo; CURY, Renato; CALIPO, Thales. **Lesionado desde 2008, Kaká jogou Copa com perna debilitada, revela médico**. UOL, out. 2010. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2010/10/22/lesionado-desde-2008-kaka-jogou-copa-com-perna-debilitada-revela-medico.jhtm>>. Acesso em 03 nov. 2019.

Essa batalha que vai travando todos os dias, de fisioterapia [...], é muito chato<sup>48</sup>

Desta última passagem, também é pontual denotar que os danos sofridos pelo atleta profissional desse esporte não se restringem àqueles meramente físicos, uma vez que a própria convivência com as lesões corporais pode levar o sentimento de dissabor e frustração ao atleta, dentre outras possíveis dentro do desempenho da função. É o que se passa a analisar.

Além daqueles danos de cunho especificamente físicos, ainda podem ser percebidos outros que infligem na *psiqué* do atleta, seja também em apartado, ou ainda por guardar relação com uma lesão prévia de cunho físico.

A saber, o dano em potencial não se restringe em nada àqueles ditos estritamente físicos, uma vez que questões e condições físicas podem acarretar num dano psíquico, ou mesmo ser o fator psicológico unicamente o dano causado. O quadro de depressão entre os jogadores de futebol se mostra em números relevantes, além de outros problemas como o alcoolismo ou o vício em outras drogas.

Sobre tanto, um estudo realizado pelo FIFPRO (Sindicato Internacional dos Jogadores de Futebol), de 2016, feita em 5 países europeus, indicou que 15% dos jogadores ainda em atividade sofrem com sentimento de angústia; 9% ingerem do álcool prejudicialmente, 23% demonstraram distúrbios do sono; e 38% relataram sentimento de ansiedade ou depressão<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> MARQUES, Dassler. **Meio homem, meio máquina. Kaká foi ao topo e sucumbiu após queda física.** Uol, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/12/18/meio-homem-meio-maquina-kaka-foi-ao-topo-e-sucumbiu-apos-queda-fisica.htm>>. Acesso em 03 nov. 2019.

<sup>49</sup> Via O GLOBO. **Um Terço Dos Jogadores De Futebol Sofre De Depressão.** Enigma Psiquiatria Desportiva, mar. 2019. Disponível em: <<http://psiquiatriadesportiva.com.br/site/uncategorized/um-terco-dos-jogadores-de-futebol-sofre-de-depressao.html>>. Acesso em 17 out. 2019.

A título de comparação, a Organização Mundial da Saúde revelou dados em 2018, que uma média de 4,4%, da população mundial sofrem de depressão. Em termos nacionais, mostrou-se que 5,8% da população brasileira sofrem com a doença, enquanto 9,3% apresentam ansiedade, sendo a maior taxa do planeta.

A FIFPRO, em 2014, utilizando da mesma linha de pesquisa e os mesmos jogadores, demonstrou que 37% daqueles jogadores que não reportaram sinais de algum dos transtornos mentais citados naquele ano, relataram sintomas de ansiedade e depressão nos 12 meses seguintes da pesquisa<sup>50</sup>.

Neste mesmo estudo, relatou-se a coadunação entre lesões físicas com as mentais, apontando que jogadores que sofrem 3 (três) ou mais lesões graves durante suas carreiras, possuem de 2 (dois) a 4 (quatro) vezes mais possibilidade de relatarem problemas com sua saúde mental.

Noutro momento, a possibilidade também aumenta quando os jogadores se encontram insatisfeitos com o rumo de suas carreiras. Isso se explica, pois, dado o panorama que envolve uma carreira tão curta e intensa como tal, com prazo médio de 18 anos, onde geralmente se aposenta ao redor dos 34 anos de idade<sup>51</sup>, exige do jogador a busca da excelência, não só por sua performance, como também visando seu futuro.

Salienta-se de que a hora da aposentadoria deste atleta, como visto, dificilmente será depois dos 35 anos, há aí um intervalo deveras achatado para a pavimentação de outros meios de subsistência depois de “pendurar as chuteiras”, que deve ser contemplado quando se analisam os vetores característicos desta profissão.

---

<sup>50</sup> Football Players Worldwide. **Football Can't Ignore Mental Health Issues**. FIFPRO, out. 2016. Disponível em: <<https://fifpro.org/news/more-support-needed-to-tackle-mental-health-in-football/en/>>. Acesso em 17 out. 2019.

<sup>51</sup> AGRESTA, Marisa Cury; BRANDÃO, Maria Regina Ferreira; BARROS NETO, Turíbio Leite de. Causas e Consequências Físicas e Emocionais do Término de Carreira Esportiva. Revista Brasileira de Medicina no Esporte, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbme/v14n6/a06v14n6.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2019. P. 504.

A depressão, contextualizando a situação com situações dentro do futebol brasileiro, âmago deste estudo, fez-se presente na vida do ex-jogador de futebol, e hoje comentarista do canal pago SporTV, Pedrinho, ídolo do Vasco da Gama, *como demonstrado numa entrevista à FOX Sports, em 2018*<sup>52</sup>:

Depois da terceira cirurgia no joelho, estava deitado na cama do hotel e achei que meu joelho estava inchado. Liguei para o médico, ele olhou, examinou e disse que estava tudo certo. Mas, para mim não estava bom, mas não era nada. Os exames provavam tudo. Só que eu não estava legal. Passei a me isolar no vestiário, dos meus amigos. O Luxemburgo, que na época era meu técnico, percebeu que eu não estava bem. Ele identificou e me mandou para o psicólogo. Ele mesmo me levou para um psiquiatra. Fui diagnosticado com depressão profunda. Morava sozinho na época. Ia entrar com medicamento forte e tinha um prazo de melhora. De repente, teria até que ser internado. Mas não acreditava que os medicamentos fossem capazes de me fazer parar de chorar.

O testemunho dado pelo jogador só reforça que, além de ser uma doença silenciosa, a depressão é presente no meio futebolístico, principalmente entre os atletas. Outros atletas brasileiros, como Ronaldo Fenômeno (ex-Real Madrid e Seleção Brasileira), Cicinho (ex-São Paulo e Sport), e mais recentemente Nilmar (ex-Internacional e Santos), além do zagueiro inglês Rio Ferdinand, também demonstraram transtornos desta natureza<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> BOCATTO, Daniel. **Depressão no esporte: cobrança por perfeição e alta expectativa levam profissionais ao limite mental.** Fox Sports, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.foxsports.com.br/news/389148-depressao-no-esporte-cobranca-por-perfeicao-e-alta-expectativa-levam-profissionais-ao-limite-mental>>. Acesso em 17 out. 2019.

<sup>53</sup> NOGUEIRA, Thiago. **Depressão, o mal do século, passa rasteira em jogadores de futebol.** Super.FC, out. 2017. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/superfc/depressao-o-mal-do-seculo-passa-rasteira-em-jogadores-de-futebol-1.1536658>>. Acesso em 17 out. 2019.

Ademais, é possível perceber que tais transtornos podem ter relação direta com os próprios problemas de lesão física, como já citado, além dos componentes psíquicos peculiares à profissão, como é possível extrair das lições do psicólogo do esporte e Doutor pelo laboratório de Psicossociologia do Esporte da USP, João Ricardo Cozac<sup>54</sup>:

A dificuldade em lidar com resultados, pressão e expectativa, são aspectos que acabam minando os atletas ao longo do tempo. Pelo fato de muitos não terem uma estrutura psicossocial, ficam mais propícios a serem mais carentes e fragilidade nesse universo. Sem dúvida, as pressões são muito intensas. Muitos também não vivem a fase de pré-adolescência de forma natural.

Outro ponto importante a se reportar, é que o ex-jogador entrevistado não exprime exatamente a realidade, no ponto de vista social, da maioria dos jogadores brasileiros: a média salarial do jogador de futebol brasileiro é de R\$ 3.653,00 mensais, segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, no ano de 2016<sup>55</sup>.

Segundo o mesmo levantamento, apenas 3% dos jogadores profissionais possuem rendimentos superiores a R\$ 51 mil por mês; enquanto a média salarial destes atletas em estados como o Maranhão e Sergipe sequer ultrapassava os R\$ 1 mil (um mil reais).

---

<sup>54</sup> BOCATTO, Daniel. **Depressão no esporte: cobrança por perfeição e alta expectativa levam profissionais ao limite mental.** Fox Sports, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.foxsports.com.br/news/389148-depressao-no-esporte-cobranca-por-perfeicao-e-alta-expectativa-levam-profissionais-ao-limite-mental>>. Acesso em 17 out. 2019.

<sup>55</sup> SABINO, Alex. **Jogador brasileiro ganha quatro salários mínimos por mês em média.** Folha de São Paulo, mai. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/05/jogador-brasileiro-ganha-quatro-salarios-minimos-por-mes-em-media.shtml>>. Acesso em 17 out. 2019.

Considerado o compêndio dissertado, além de possuir nascentes das mais díspares, aquilo que pode infligir algum bem corpóreo ou incorpóreo, seja do patrimônio real ou ideal da pessoa humana, quer dizer, o dano potencialmente sofrível por um jogador de futebol possui consigo presença frequente dentro da carreira desses profissionais, o que estabiliza-o dentro da atividade laboral, inafastável, assim, sua consideração quando em demandas que cotejem materialmente assuntos pertinentes à prática da profissão.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE EMPREGADOR**

Uma vez analisados os principais danos potencialmente ocorríveis aos jogadores de futebol, cumpre ainda fazer exame da possibilidade de o clube empregador ser responsabilizado pela reparação destes.

Concisamente, entende-se que está presente a figura da Responsabilidade Civil Objetiva quando, confirmado o dano e o nexo de causalidade entre a ação do ator (mesmo que indiretamente) e o dano causado, já se há o perfazimento dos requisitos para o dever de indenizar.

Neste trilhar, a Responsabilidade Civil Objetiva tem esteio na Teoria do Risco, que assevera que dentro de determinada situação ou atividade, que dada a sua natureza, produza riscos, isto é, aumente a chance de gerar danos a outrem, o ente que gerou o risco, e caso o dano se concretize em decorrência da existência desta ameaça prévia, deverá indenizar a vítima (aquele que sofreu o dano), mesmo que não haja a presença de culpa do indivíduo que deu ensejo ao risco.

Adiante, pode se verificar a presença de riscos dentro de atividades laborais, já que o desenvolvimento de algumas funções específicas no âmbito do trabalho traz nelas imbuídas a probabilidade de danos, sejam eles de cunho físico ou psíquico.

Assim, e pelo que traz o art. 2º da CLT, juntamente com o art. 927 do CC, poder-se-ia argumentar que o empregador seria responsável por indenizar e/ou reparar o dano sofrido por seu empregado, sempre que o dano seja causado desinente ao risco criado pela atividade proposta pelo empregador.

Avançando nessa premissa, pode-se supor que o risco laboral se conecta perfeitamente com a Teoria do Risco Proveito, na medida em que, se há exploração econômica em cima do trabalho desenvolvido pelo seu obreiro, fica o empregador também com o múnus indenizatório – *ubi emolumentum, ibi onus*.

Na prática, os danos eventualmente causados ao atleta de futebol se envolvem majoritariamente com o que se conhece como acidente de trabalho. Explica melhor sobre o assunto o art. 19 da Lei 8.213/1991<sup>56</sup>:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Com efeito, colaciona-se também as lições de Antônio Lago Júnior<sup>57</sup>:

[...] acidente do trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, da capacidade para o trabalho. Integram, pois, o conceito jurídico de acidente do trabalho: a) a perda ou redução da capacidade laborativa; b) o fato lesivo à saúde, seja física ou mental do trabalhador; c) o nexo etiológico

<sup>56</sup> BRASIL. Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

<sup>57</sup> LAGO Junior, Antônio apud GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil. p. 330.

entre o trabalho desenvolvido e o acidente, e entre este último e a perda ou redução da capacidade laborativa.

Desta feita, as lesões somente existentes em razão dos riscos da própria atividade desenvolvida pelo jogador de futebol profissional poderão ser consideradas como sendo de responsabilidade do seu clube empregador. E mais, pois a responsabilidade do empregador, como diz respeito às normas relativas ao Direito do Trabalho, seria direta<sup>58</sup>.

A responsabilidade direta é aquela em que o indivíduo responde pelos danos que ele mesmo produziu<sup>59</sup> (aqui cabíveis pela atividade laboral).

Simultaneamente, entretanto, pode estar o clube empregador diante de uma situação que, mesmo sendo sua responsabilidade indenizar independente de culpa, um fato alheio à sua vontade rompa o vínculo de causalidade entre sua atividade e o dano sofrido: quando presentes as excludentes de ilicitude.

No mundo do futebol, estas excludentes podem estar presentes em distintos momentos, e se comprovadas, poderiam afastar, parcial ou totalmente, a responsabilidade do clube empregador.

Cumpra-se notar que os danos causados ao jogador de futebol pelo desempenho da função extrapolam àquelas físicas, como distensões, contusões, torções ou traumas: a profissão em verso catapultou seus praticantes também a danos de cunho psicológico, dada à grande exposição midiática, regime intenso de treinos e concomitantemente seu envelhecimento precoce<sup>60</sup> e de isolamento devido à

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil - Vol. Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 959.

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 272.

<sup>60</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. p. 129. Atlas, 2011.

concentração, ou mesmo pela hiperssubordinação na qual os atletas de futebol estão sujeitos.

Assim, não se pode verificar as lesões de cunho psíquico e físico do jogador de futebol, quando no desempenho da função ou em decorrência dela, como alheias às particularidades da profissão, o que implica em dizer que, a possibilidade de dano em virtude de ser o indivíduo jogador de futebol se faz como risco inerente à sua atividade laboral.

Forçoso, *in casu*, citar o trazido pela *I Jornada de Direito Civil*, de 2002, que já abordara sobre, no enunciado 38<sup>61</sup>:

38 – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, seguindo-se a linha de raciocínio adotada no presente estudo, o clube não poderia eximir-se de reparar o dano sofrido pelo atleta pela explicação de que não teve culpa em sentido amplo na ocorrência da lesão: a sua responsabilidade seria, pelos fundamentos anteriormente expostos, em regra, direta e objetiva.

Desta feita, implica-se em dizer que, como lesões físicas e psicológicas são presentes no perfazimento desta atividade, o risco criado pelo labor é maior do que a do indivíduo “ordinário”, restando ao empregador o dever de indenizar e/ou reparar, caso o risco se concretize em dano.

Mais à frente, de suma importância destacar que as lesões abordadas se comprovam como parte do risco da atividade, através dos números apresentados no

---

<sup>61</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em 29 out. 2019.

Item 3 deste estudo, o que, numa análise prática do labor indicado, elide a possibilidade de afastar a responsabilidade objetiva do empregador, pela teoria do risco profissional. Neste sentido, ainda se reforça o que dita o enunciado 448 da V *Jornada de Direito Civil*, de 2012. *In verbis*<sup>62</sup>:

448. Art. 927: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

A aplicabilidade da responsabilidade objetiva aos danos causados durante a atividade profissional em comento, ou mesmo em função dela, encontra-se firmada dentro da Corte Superior do Trabalho, que assim demonstrou no julgamento do Recurso de Revista RR – 393600-47.2007.5.12.0050<sup>63</sup>. De toda sorte, excetua-se da regra a culpa exclusiva do próprio atleta, ou ameniza-se o *quantum* indenizatório devido em caso de culpa concorrente.

Acontece que a própria Lei Pelé determina que os atletas profissionais estão sujeitos a riscos em virtude da atividade laboral desenvolvida. Este entendimento pode ser depreendido do art. 45 da Lei, que versa sobre o dever do clube empregador na contratação de seguro aos seus jogadores<sup>64</sup>:

---

<sup>62</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>>. Acesso em 29 out. 2019.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1 Turma. RR – 393600-47.2007.5.12.0050. Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em 26 de fevereiro de 2014. Publicado no DJET em 07 mar. 2014.

<sup>64</sup> Lei 9.615/98, de 24 de março de 1998.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, **com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.**

(grifos aditados)

Neste caso, em existindo o seguro de vida e acidentes contratado pelo clube ao atleta, o custeio dos 15 primeiros dias de afastamento laboral em razão de acidente de trabalho é de incumbência do próprio clube empregador, e somente depois será de responsabilidade do INSS.

Relevante para o tema a abordagem de Mauricio Corrêa da Veiga<sup>65</sup>:

Na hipótese de ocorrência de acidente de trabalho, o clube é responsável pelo pagamento dos salários do atleta durante os 15 primeiros dias de afastamento e deverá emitir o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), cabendo ao INSS o pagamento do benefício previdenciário, tendo em vista que os clubes contribuem com o percentual de 5% de sua arrecadação para a autarquia. Nesta hipótese, o contrato de trabalho fica suspenso e haverá a sua prorrogação quando do restabelecimento do atleta.  
[...]

Independentemente do benefício previdenciário a ser recebido pelo atleta, quando restar caracterizado o acidente de trabalho, poderá o jogador (ou o seu beneficiário), receber o pagamento do valor assegurado na apólice do seguro efetuado pela empresa.

---

<sup>65</sup> VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho.** Justiça & Cidadania, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-clubes-futebol-emcasosde-acidente/>>. Acesso em 31 out. 2019.

Noutro viés, mesmo sendo a “Lei Geral do Desporto”, a Lei 9.615/1998 deixa clara sua inclinação aos problemas relacionados ao futebol, como o próprio apelido já poderia indicar, possível perceber que essa dispense maior esmero sobre as peculiaridades deste esporte com relação aos demais.

Não à toa, o art. 94 – com redação vigente dada pelas alterações da Lei 12.395/2011, que reformou diversos dispositivos da Lei 9.615/1998 – indica com clareza que o seguro mencionado anteriormente não é vinculativo a todas as práticas desportivas a nível profissional, mas que visa a coercitividade ao desporto bretão:

Art. 94. O disposto n<sup>os</sup> arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, **45** e n<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup> do art. 41 desta Lei **será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.**

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.

(grifos aditados)

Retornado ao art. 45, mais precisamente ao que diz o seu §2<sup>o</sup>, é possível perceber outro requisito relevante: da responsabilidade subsidiária do ente desportivo em custear as atividades envolvidas na reparação do dano enquanto esta não for feita pela seguradora. Esta determinação também levanta outros desdobramentos fático-jurídicos pertinentes de estudo, sob a ótica de que vários dos clubes de futebol profissional sequer contratam o seguro aos seus atletas.

Neste sentido já julgara o Tribunal Superior do Trabalho, em comento do AIRR - 82-59.2015.5.03.0143 que assim assevera:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA. De acordo com o artigo 45, caput, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. O entendimento desta Corte superior é de que, embora a Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. **Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida.**

[...]

Agravo de instrumento desprovido.<sup>66</sup>

Há que se destacar que, através de uma análise prático-jurisprudencial, há relevante probabilidade de o clube empregador não ter contratado o seguro acidentário previsto em lei, o que o faz responder, num dano potencialmente causado, pela reparação deste.

Novamente, a mais alta Corte de Justiça do Trabalho se posicionou sobre o assunto em:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RESVISTA  
– ATLETA PROFISSIONAL – JOGADOR DE FUTEBOL – INDENIZAÇÃO  
SUBSTITUTIVA – NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO –  
ART. 45 DA LEI 9.615/98.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. AIRR 82.59.2015.5.03.0143. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. **Lex:** Jurisprudência do TST, São Paulo, Publicado no DJ em 27 set. 2019.

Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o §2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta.

Ademais, ainda que o no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes.

[...]

Agravo desprovido.<sup>67</sup>

De mesmo modo, a contratação do seguro obrigatório não exime do empregador o dever de indenizar, em caso de ação civil movida pelo empregado. Isto se deve ao fato de que o seguro, como bem destaca a jurisprudência supra, não

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgado em 14 nov. 2018. **Lex:** Jurisprudência do TST, São Paulo, Publicado no DJ em 16 nov. 2018.

possui natureza remuneratória, o que deixaria um hiato entre o dano acidentário (que será reparado, em partes, pelo seguro), aquele dano inicial, imediato, e seu dano contínuo, o que se entende por ser o corolário do primeiro, dada a amplitude da ofensa ao bem jurídico, seja pelo viés material ou extrapatrimonial em que se lesou o atleta.

Ademais, a falta da contratação do seguro obrigatório é fato ensejador de indenização ao atleta, uma vez que está lesado, de pronto, o Princípio Protetivo, deixando o clube empregador aquele profissional continuamente desamparado ao eventual dano que, se configurado, trará responsabilidade ao empregador, em dois momentos paralelos: a reparação do dano derivado da atividade de risco e da indenização por não contratação de seguro de vida obrigatório, cumpridor da parcela emergente prejudicada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ser humano que convive em sociedade possui consigo o *animus* da justiça. Não é aceito que um indivíduo que seja lesado não fique, dentro da lei, sem a devida reparação do feito. Neste cotejo, surge um dos institutos mais importantes e antigos do Direito: a Responsabilidade Civil.

*A priori*, como até hoje o é, a responsabilidade civil apresenta-se toda vez que ocorrido um ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e deverá ser acompanhada de culpa, bem como já era na *Lex Aquilia*. Destaca-se também que, dentro da responsabilidade subjetiva, cada um responderia por sua própria culpa.

Todavia, com a evolução dos aparatos jurídicos, percebeu-se a dificuldade na configuração da culpa *in casu*, momento que exurgiu a responsabilidade civil objetiva: aquela que, de acordo com uma premissa já determinada, não há a necessidade da comprovação de culpa, tendo o agente que indenizar sempre que

comprovado o resultado danoso e o nexu causal entre sua ação – mesmo que indiretamente causadora do dano – e o dano.

Isso se entende pelo que se costumou chamar de Teoria do Risco, porquanto quem, por sua atividade normalmente desenvolvida, e em razão dela, criar risco aos direitos de outrem, deverá reparar o dano (art. 927 do Código Civil).

Ao tema proposto, destaca-se o Risco Profissional, que é aquele que se aplica dentro das atuações laborais de um indivíduo, imbuído ele ou não de vínculo empregatício formalizado, e levando-se em conta que aquela atividade laboral a qual se sujeitou expor-lhe-á a alguns riscos ao seu patrimônio, real ou ideal. Sobre tanto, a Consolidação das Leis do Trabalho já descrevera que o empregador será aquele que assume os riscos de sua atividade econômica, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (art. 2º da CLT). Adiante, a evolução legislativa trazida pelo Código Civil de 2002, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva do empregador, com fulcro no art. 927 do Diploma Civil.

Desta feita, a responsabilidade civil objetiva só poderia ser empregada quando o dano sofrido fosse em decorrência de uma atividade que traga riscos; senão a aplicação seria justamente da responsabilidade civil subjetiva, como versa a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVIII.

Circunstancialmente, teve-se a providência de analisar os aspectos fáticos acerca da atividade laboral do atleta profissional de futebol, âmago do presente estudo, analisando-se o que o empirismo do esporte ao longo dos anos denotava, ao que se depreendeu que as lesões, inclusive, poderiam ser tanto de cunho físico (corpóreo) como associado à *psiqué* do atleta (incorpóreo); e que estes danos iniciais, emergentes, poderiam refletir em outros danos posteriores, também dentro dos dois nichos, ou mesmo na reunião de ambos na mesma situação.

Feita a análise, estabilizou-se a amplitude do risco da atividade em comento abrangia – ao passo que sereno o posicionamento de que os casos abordados seriam

acidentes de trabalho típicos –, de forma que restou-se cediço a responsabilidade objetiva do clube empregador, nos danos causados ao seu atleta, desde que, gize-se, não estejam presentes as circunstâncias excludentes de ilicitude, o que quebraria, *in casu*, o nexo causal necessário para a reparação ser por ele devida.

Entende-se, então, por linhas gerais, que aqueles danos que possam ser constatados como sofridos em detrimento da função “atleta profissional de futebol”, dentre outros, os abordados neste trabalho, fazem jus à reparação do clube empregador – mesmo que deva ser vislumbrado o dano sofrido em cada caso, para uma melhor elucidação.

Por fim, resta-se claro que os danos potencialmente sofridos pelo jogador profissional de futebol ultrapassam a barreira física, e que, de todo modo, não se delimitam àquelas de causa “direta”, como uma lesão incidental durante um jogo. Diferentemente, os danos podem ser produto de um processo involutivo, ou degenerativo, que somente vem à tona depois de um período de obscuridade. Mesmo nestes casos, uma vez que os danos são causados, de todo modo, em razão das características especialíssimas do labor em comento, não há como desconsiderá-los do risco profissional.

Desta forma, a nocividade a que tais obreiros estão constantemente expostos não podem ser considerados alheios à profissão, uma vez que tal nocividade compõe a atividade desenvolvida. Por mais que a análise da responsabilidade civil necessariamente ocorra no mérito, doutrinariamente há o dever de se considerar toda a gama de eventuais prejuízos aqui expostos como parte integrante do risco profissional dentro do futebol.

## **REFERÊNCIAS**

AGRESTA, Marisa Cury; BRANDÃO, Maria Regina Ferreira; BARROS NETO, Turíbio Leite de. Causas e Consequências Físicas e Emocionais do Término de Carreira Esportiva. Revista Brasileira de Medicina no Esporte, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbme/v14n6/a06v14n6.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2019.

BOCATTO, Daniel. Depressão no esporte: cobrança por perfeição e alta expectativa levam profissionais ao limite mental. Fox Sports, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.foxsports.com.br/news/389148-depressao-no-esporte-cobranca-por-perfeicao-e-alta-expectativa-levam-profissionais-ao-limite-mental>>. Acesso em 17 out. 2019

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco. STF, set. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422689&caixaBusca=N>>. Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. RR – 393600-47.2007.5.12.0050. Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em 26 de fevereiro de 2014. Publicado no DJET em 07 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. AIRR 82.59.2015.5.03.0143. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. **Lex:** Jurisprudência do TST, São Paulo, Publicado no DJ em 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgado em 14 nov. 2018. **Lex:** Jurisprudência do TST, São Paulo, Publicado no DJ em 16 nov. 2018.

CARVALHO, Rute Cardoso. Aspectos Psicológicos das Lesões Desportivas: Prevenção e Tratamento. Psicologia.com.pt, abr. 2009. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0475.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2019.

CARVALHO DE MENDONÇA, apud NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, apud RODRIGUES, Tayssa Cristine. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_do\\_consumidor\\_e\\_responsabilidade\\_civil/edicoes/n42015/pdf/TayssaCristineRodrigues.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n42015/pdf/TayssaCristineRodrigues.pdf)>. Acesso em 04 nov. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CBF, Assessoria. Brasileirão: CBF produz Mapeamento de Lesões. CBF, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato->

brasileiro-serie-a/brasileirao-cbf-realiza-mapeamento-de-lesoes-2017>. Acesso em 18 out. 2019.

CBF. Campeonato Brasileiro de Futebol - Série A – 2019. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/competicoes/campeonato-brasileiro-serie-a/2019>>. Acesso em 18 out. 2019.

DALLEGRAVE Neto, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano Praticado por Atleta Profissional, In Direito do Trabalho Desportivo. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente as Alterações da Lei n. 12.395/11 – Org. BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Ed. LTr, 2013.

DE MARCHI, Cristiane. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. Revista dos Tribunais, Vol. 964, 2016.

FRANCESCHINI, Gustavo; CURY, Renato; CALIPO, Thales. Lesionado desde 2008, Kaká jogou Copa com perna debilitada, revela médico. UOL, out. 2010. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2010/10/22/lesionado-desde-2008-kaka-jogou-copa-com-perna-debilitada-revela-medico.jhtm>>. Acesso em 03 nov. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil. 9. ed. 2014. São Paulo: Saraiva.

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Quais são as principais lesões no futebol?

Einstein.br, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.einstein.br/noticias/noticia/quais-sao-as-principais-lesoes-no-futebol>>. Acesso em 18 out. 2019.

LAGO Junior, Antônio apud GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.

LEITE, Carlos Bezerra. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Dassler. Meio homem, meio máquina. Kaká foi ao topo e sucumbiu após queda física. Uol, dez. 2017. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/12/18/meio-homem-meio-maquina-kaka-foi-ao-topo-e-sucumbiu-apos-queda-fisica.htm>>. Acesso em 03 nov. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol. p. 129. Atlas, 2011.

MENDES, Maria. **Esportes mais populares do mundo**; Guia Estudo, nov. 2018.

Disponível em <<https://www.guiaestudo.com.br/esportes-mais-populares-do-mundo>>. Acesso em 02 nov. 2019.

NOGUEIRA, Thiago. Depressão, o mal do século, passa rasteira em jogadores de futebol. Super.FC, out. 2017. Disponível em:

<<https://www.otempo.com.br/superfc/depressao-o-mal-do-seculo-passa-rasteira-em-jogadores-de-futebol-1.1536658>>. Acesso em 17 out. 2019.

O GLOBO. Um Terço Dos Jogadores De Futebol Sofre De Depressão. Enigma

Psiquiatria Desportiva, mar. 2019. Disponível em:

<<http://psiquiatriadesportiva.com.br/site/uncategorized/um-terco-dos-jogadores-de-futebol-sofre-de-depressao.html>>. Acesso em 17 out. 2019.

PELUSO, Cezar. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018.

ROMA, Denison. Joelho, músculo, tornozelo: especialista fala sobre o tempo médio de recuperação das lesões do futebol. Globo Esporte, ago.2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/al/noticia/jelho-musculo-tornozelo-especialista-fala-sobre-o-tempo-medio-de-recuperacao-das-lesoes-do-futebol.ghtml>>. Acesso em 18 out. 2019.

SABINO, Alex. Jogador brasileiro ganha quatro salários mínimos por mês em média. Folha de São Paulo, mai. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/05/jogador-brasileiro-ganha-quatro-salarios-minimos-por-mes-em-media.shtml>>. Acesso em 17 out. 2019.

SERPA LOPES, apud VEIGA, Mauricio Figueiredo Corrêa da. Temas Atuais de Direito Desportivo. São Paulo: LTr. 2015.

TARTUCE, Flávio. Coleção Rubens Limongi - Responsabilidade Civil Objetiva e Risco. Vol. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil - Vol. Único. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRANSFERMARKT, Disponível em: <<https://www.transfermarkt.com.br/kaka/verletzungen/spieler/3366>>. Acesso em 03 nov. 2019.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho. *Justiça & Cidadania*, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-clubes-futebol-em-casos-de-acidente/>>. Acesso em 31 out. 2019.

WORLDWIDE, Football Players. Football Can't Ignore Mental Health Issues. FIFPRO, out. 2016. Disponível em: <<https://fifpro.org/news/more-support-needed-to-tackle-mental-health-in-football/en/>>. Acesso em 17 out. 2019.